

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

LISBON LAW REVIEW



Número Temático: Vulnerabilidade(s) e Direito

ANO LXII

2021

NÚMERO 1 | TOMO 1

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Periodicidade Semestral
Vol. LXII (2021) 1

LISBON LAW REVIEW

COMISSÃO CIENTÍFICA

Christian Baldus (Professor da Universidade de Heidelberg)
Dinah Shelton (Professora da Universidade de Georgetown)
Ingo Wolfgang Sarlet (Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)
Jean-Louis Halpérin (Professor da Escola Normal Superior de Paris)
José Luis Díez Ripollés (Professor da Universidade de Málaga)
José Luís García-Pita y Lastres (Professor da Universidade da Corunha)
Judith Martins-Costa (Ex-Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul)
Ken Pennington (Professor da Universidade Católica da América)
Marc Bungenberg (Professor da Universidade do Sarre)
Marco Antonio Marques da Silva (Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)
Miodrag Jovanovic (Professor da Universidade de Belgrado)
Pedro Ortego Gil (Professor da Universidade de Santiago de Compostela)
Pierluigi Chiassoni (Professor da Universidade de Génova)

DIRETOR

M. Januário da Costa Gomes

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Pedro Infante Mota
Catarina Monteiro Pires
Rui Tavares Lanceiro
Francisco Rodrigues Rocha

SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Guilherme Grillo

PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa – Portugal

ISSN 0870-3116

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Agosto, 2021

TOMO 1

- **M. Januário da Costa Gomes**
11-17 Editorial

ESTUDOS DE ABERTURA

- **António Menezes Cordeiro**
21-58 Vulnerabilidades e Direito civil
Vulnerabilities and Civil Law
- **Christian Baldus**
59-69 Metáforas e procedimentos: Vulnerabilidade no direito romano?
Metaphern und Verfahren: Vulnerabilität im römischen Recht?
- **José Tolentino de Mendonça**
71-76 Sobre o Uso do Termo Vulnerabilidade
On the Use of the Word Vulnerability

ESTUDOS DOUTRINAIS

- **A. Dywyná Djabulá**
79-112 A Dinâmica do Direito Internacional do Mar em Resposta à Crescente Vulnerabilidade da Biodiversidade Marinha
The Dynamics of International Sea Law in Response to the Increasing Vulnerability of Marine Biodiversity
- **Alfredo Calderale**
113-143 Vulnerabilità e immigrazione nei sistemi giuridici italiano e brasiliano
Vulnerability and immigration in the Italian and Brazilian legal systems
- **Aquilino Paulo Antunes**
145-168 Covid-19 e medicamentos: Vulnerabilidade, escassez e desalinhamento de incentivos
Covid-19 and drugs: Vulnerability, scarcity and misalignment of incentives
- **Cláudio Brandão**
169-183 O gènesis do conceito substancial de Direitos Humanos: a proteção do vulnerável na Escolástica Tardia Ibérica
Genesis of the substantial concept of Human Rights: protection of the vulnerable person in Late Iberian Scholastic
- **Eduardo Vera-Cruz Pinto**
185-208 Direito Vulnerável: o combate jurídico pelo Estado Republicano, Democrático e Social de Direito na Europa pós-pandémica
Vulnerable Law: The Legal Combat for the Republican, Democratic and Social State of Law in the post-pandemic Europe

-
- 209-230 **Elsa Dias Oliveira**
Algumas considerações sobre a proteção do consumidor no mercado digital no âmbito do Direito da União Europeia
Some considerations about the consumer protection in the digital market on the scope of the European Union Law
-
- 231-258 **Fernando Loureiro Bastos**
A subida do nível do mar e a vulnerabilidade do território terrestre dos Estados costeiros
Sea level rise and the vulnerability of the land territory of coastal states
-
- 259-281 **Filipa Lira de Almeida**
Do envelhecimento à vulnerabilidade
From ageing to vulnerability
-
- 283-304 **Francisco de Abreu Duarte | Rui Tavares Lanceiro**
Vulnerability and the Algorithmic Public Administration: administrative principles for a public administration of the future
Vulnerabilidade e Administração Pública Algorítmica: princípios administrativos para uma Administração Pública de futuro
-
- 305-339 **Hugo Ramos Alves**
Vulnerabilidade e assimetria contratual
Vulnerability and contractual asymmetry
-
- 341-374 **Isabel Graes**
Uma “solução” setecentista para a vulnerabilidade social: a Intendência Geral da Polícia
A “solution” to the social vulnerability in the 18th century: The General Police Intendency
-
- 375-404 **Jean-Louis Halpérin**
La protection du contractant vulnérable en droit français du Code Napoléon à aujourd’hui
A proteção do contraente vulnerável em Direito francês do Código Napoleão aos dias de hoje
-
- 405-489 **João de Oliveira Galdes**
Sobre a determinação da morte e a extração de órgãos: a reforma de 2013
On the Determination of Death and Organ Harvesting: the 2013 Reform
-
- 491-515 **Jones Figueirêdo Alves**
Os pobres como sujeitos de desigualdades sociais e sua proteção reconstrutiva no pós-pandemia
The poor as subject to social inequalities and their reconstructive protection in the Post-Pandemic
-
- 517-552 **Jorge Cesa Ferreira da Silva**
A vulnerabilidade no Direito Contratual
Vulnerability in Contract Law
-
- 553-564 **José Luís Bonifácio Ramos**
Problemática Animal: Vulnerabilidades e Desafios
Animal Issues: Vulnerabilities and Challenges

-
- Júlio Manuel Vieira Gomes**
565-602 O trabalho temporário: um triângulo perigoso no Direito do Trabalho (ou a vulnerabilidade acrescida dos trabalhadores temporários)
The temporary agency work: a dangerous triangle in Labour Law (or the increased vulnerability of temporary agency workers)

TOMO 2

-
- Mafalda Carmona**
603-635 “Para o nosso próprio bem” – o caso do tabaco
“For our own good” – the tobacco matter
-
- Marco Antonio Marques da Silva**
637-654 Vulnerabilidade e Mulher Vítima de Violência: Aperfeiçoamento dos Mecanismos de Combate no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e no Direito Brasileiro
Vulnerability and Woman Victim of Violence: The improvement of the Fighting Mechanisms in the Inter-American Human Rights System and Brazilian Law
-
- Margarida Paz**
655-679 A proteção das pessoas vulneráveis, em especial as pessoas idosas, nas relações de consumo
The protection of vulnerable people, especially the elderly, in consumer relations
-
- Margarida Seixas**
681-703 Intervenção do Estado em meados do século XIX: uma tutela para os trabalhadores por conta de outrem
State intervention in the mid-19th century: a protection for salaried workers
-
- Maria Clara Sottomayor**
705-732 Vulnerabilidade e discriminação
Vulnerability and discrimination
-
- Maria Margarida Silva Pereira**
733-769 O estigma do adultério no Livro das Sucessões e a conseqüente vulnerabilidade (quase sempre feminina) dos inocentes. A propósito do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de março de 2019
The adultery's stigma in the Book of Succession Law and the consequent vulnerability (nearly always feminine) of the innocents. With regard to the Portuguese Supreme Court of Justice Judgement of May 28, 2019
-
- Míriam Afonso Brigas**
771-791 A vulnerabilidade como pedra angular da formação cultural do Direito da Família – Primeiras reflexões
Vulnerability as the cornerstone of the cultural development of Family Law – First reflections

-
- Nuno Manuel Pinto Oliveira**
793-837 Em tema de renegociação – a vulnerabilidade dos equilíbrios contratuais no infinito jogo dos acasos
On renegotiation – the vulnerability of contractual balance against the background of an infinite game of chance
-
- Pedro Infante Mota**
839-870 De venerável a vulnerável: *trumping* o Órgão de Recurso da OMC
From venerable to vulnerable: trumping the WTO Appellate Body
-
- Sandra Passinhas**
871-898 A proteção do consumidor no mercado em linha
Consumers' protection in digital markets
-
- Sérgio Miguel José Correia**
899-941 Maus-tratos Parentais – Considerações sobre a Vitimação e a Vulnerabilização da Criança no Contexto Parental-Filial
Parental Maltreatment – Considerations on Child Victimization and Vulnerability within the Parental-Filial Context
-
- Silvio Romero Beltrão | Maria Carla Moutinho Nery**
943-962 O movimento de tutela dos vulneráveis na atual crise económica: a proteção dos interesses dos consumidores e o princípio da conservação da empresa diante da necessidade de proteção das empresas aéreas
The vulnerable protection movement in the current economic crisis: the protection of consumers interests and the principle of conservation of the company in face of the protection of airline companies
-
- Valentina Vincenza Cuocci**
963-990 Vulnerabilità, dati personali e *mitigation measures*. Oltre la protezione dei minori
Vulnerability, personal data and mitigation measures. Beyond the protection of children

JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

-
- Maria Fernanda Palma**
993-1002 O mito da liberdade das pessoas exploradas sexualmente na Jurisprudência do Tribunal Constitucional e a utilização concetualista e retórica do critério do bem jurídico
The myth of the freedom of sexually exploited people in the Constitutional Court's Jurisprudence and the conceptual and rhetorical use of the criterion of the legal good
-
- Pedro Caridade de Freitas**
1003-1022 Comentário à decisão da Câmara Grande do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – caso *Vavříčka e Outros versus República Checa* (Proc. 47621/13 e 5), 8 de Abril de 2021
Commentary on the decision of the Grand Chamber of the European Court of Human Rights – Vavříčka and Others v. Czech Republic case (Proc. 47621/13 and 5), 8th April 2021

- **Rui Guerra da Fonseca**
1023-1045 Vacinação infantil compulsória – o Ac. TEDH *Vavříčka & Outros c. República Checa*,
queixas n.ºs 47621/13 e outros, 08/04/2021
Compulsory childhood vaccination – ECHR Case of Vavříčka and Others v. the Czech Republic, appl.
47621/13 and others, 08/04/2021

VIDA CIENTÍFICA DA FACULDADE

- **António Pedro Barbas Homem**
1047-1052 Doutoramentos e centros de investigação
Doctoral degrees and research centers
- **Christian Baldus**
1053-1065 Arguição da tese de doutoramento do Mestre Francisco Rodrigues Rocha sobre “Da
contribuição por sacrifício no mar na experiência jurídica romana. Século I a.C. ao
primeiro quartel do IV d.C.”
*Soutenance de la thèse de doctorat du Maître Francisco Rodrigues Rocha sur “Da contribuição por
sacrifício no mar na experiência jurídica romana. Século I a.C. ao primeiro quartel do IV d.C.”*
- **José A. A. Duarte Nogueira**
1067-1078 *Da contribuição por sacrifício no mar na experiência jurídica romana. Do Século I a. C.*
ao primeiro quartel do IV d. C. (Francisco Barros Rodrigues Rocha). Arguição nas provas
de Doutoramento (Lisboa, 5 de Março de 2021)
The contribution by sacrifice on the sea in the Roman legal experience between the 1st century
BC. and the first quarter of 4th century AD, by *Francisco Barros Rodrigues Rocha. Argument in
the Doctoral exams (Lisbon, March 5, 2021)*

LIVROS & ARTIGOS

- **Antonio do Passo Cabral**
1081-1083 Recensão à obra *A prova em processo civil: ensaio sobre o direito probatório*, de Miguel
Teixeira de Sousa
- **Dário Moura Vicente**
1085-1090 Recensão à obra *Conflict of Laws and the Internet*, de Pedro de Miguel Asensio
- **Maria Chiara Locchi**
1091-1101 Recensão à obra *Sistemas constitucionais comparados*, de Lucio Pegoraro e Angelo Rinella

Problemática Animal: Vulnerabilidades e Desafios

Animal Issues: Vulnerabilities and Challenges

José Luís Bonifácio Ramos*

Resumo: O artigo procura reflectir acerca da temática animal. Em particular, sobre o estatuto jurídico-civil emergente da reforma do Código Civil de 2017 e implicações daí decorrentes, em sede da natureza jurídica do animal. Ainda no tocante a teorias recentes, cujo denominador comum é a afirmação dos direitos dos animais.

Palavras-chave: Animal, *Tertium Genus*, Bem-Estar Animal, Antropocentrismo, Especismo, *Trust*, Direitos dos Animais, Comunidade Animal.

Abstract: This paper seeks to reflect on the animal theme. In particular, regarding the civil legal status, given the 2017 amendment of the Civil Code. As well on the legal nature of the animal and the most recent theories, more or less enthusiastic, whose common denominator is the attribution of rights to animals.

Keywords: Animal, *Tertium Genus*, Animal Welbeing, Anthropocentrism, Speciesism, Trust, Animal Rights, Zoopolis.

Sumário: 1. Considerações gerais; 2. O Estatuto Animal e o Código Civil; 3. Objecto, *Tertium Genus* ou Sujeito?; 4. Desenvolvimentos da Problemática Animal; 5. Conclusões.

1. Considerações Gerais

Ao reflectir acerca da Vulnerabilidade e Direito, temática muitíssimo pertinente, sugerida, em boa hora, pela direcção da Revista da Faculdade, entendemos reapreciar a problemática animal. Em especial, o estatuto jurídico-civil dos seres vivos não humanos. De facto, nestes estranhos tempos, em que a emergência e as limitações de direitos interferem com o nosso quotidiano, urge atentar, sobretudo, naqueles que ainda se afiguram desprovidos de direitos e, por isso, evidenciam extrema fragilidade e impressiva vulnerabilidade. Num momento em que estes assuntos

* Professor Associado com agregação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, jlramos@fd.ulisboa.pt.

têm motivado particular acrescida visibilidade e, naturalmente, viva controvérsia, perante os desafios mais recentes, estribados na modernidade e no incessante devir.

A ideia de que a Natureza deve servir os interesses da condição humana, fundadora do antropocentrismo, tem vindo a ser abalada. No entanto, essa mudança de azimute não implica, sem mais, uma adequada protecção dos animais. Com efeito, apesar de orientações mais actualizadas, a protagonizar a inserção de todos, enquanto sujeitos, *subjects-of-a-life*, numa comunidade única, e o respeito equitativo por seres racionais e não racionais¹, muito há a fazer, de modo a densificar o estatuto jurídico-civil do animal. Ademais, mesmo que não se aceite a comunidade única, será inadequado recusar as potencialidades dos animais² ou conviver, numa sociedade avançada, com maus tratos e tramentos cruéis que não acautelam, minimamente, a dignidade de qualquer ser vivo³.

Como sabemos, o direito positivo tem sido vago, lacunar e impreciso. Além das prescrições atinentes ao Direito da União Europeia, acerca da protecção do bem-estar animal⁴, apenas encontramos no direito português, do dealbar do século XXI, proibições relativas à violência injustificada contra animais⁵. O restante era arcaico e muitíssimo desajustado. Nomeadamente a equiparação entre o animal e a coisa que havia terminado, noutros ordenamentos jurídicos, no decurso das décadas de oitenta e noventa do século XX⁶. Porém, aquele *status quo*, antiquado e desconforme, subsistiu, no direito português, até 2017. Apesar de alguma doutrina insistir nas dissemelhanças entre o animal e a coisa⁷ e os Relatórios Preliminares de Reforma do Direito Civil sinalizarem, desde 2005, a necessidade de alterar, profundamente, a temática animal⁸.

¹ Cf. Tom Regan, *The Case for Animal Rights*, Berkeley, 1983, p. 243.

² Cf. Tom Regan, *The Case...* op. cit., p. 356.

³ Cf. Gary Francione, *Introduction to Animal Rights*, Filadélfia, 1999, pp. 84 e segs.

⁴ Cf. Protocolo nº 33, acerca da Protecção e Bem-Estar Animal da União Europeia, em anexo ao Tratado de Amsterdão de 1997.

⁵ Cf. Lei nº 92/95 de 12 de Setembro.

⁶ No CC austríaco (ABGB) foi introduzido, em 1988, um novo parágrafo (§ 285 a), no sentido de determinar que os animais não são coisas. Pouco depois, mais precisamente em Agosto de 1990, o CC alemão (BGB) também inseriu um parágrafo (§ 90 a) de teor semelhante. Mais tarde, em 1999, foi a vez de o CC francês destacar, com a alteração do artigo 524º, os animais, em face de outros objectos apropriáveis e transformáveis.

⁷ Menezes Cordeiro defendeu que a noção de coisa corresponde a objecto inanimado. Seria, por isso, imprestável para caracterizar o animal. Cf. *Tratado de Direito Civil Português*, Vol. III, Coimbra, 2000, pp. 224-5. Em sentido semelhante, Vide nosso “Animal: Coisa ou Tertium Genus” in *Estudos Dedicados ao Professor Doutor Carvalho Fernandes*, Vol. II, Lisboa, 2011, pp. 250 e segs.

⁸ Três dos Relatórios Preliminares, elaborados ao abrigo do Protocolo celebrado entre o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP) do Ministério da Justiça e as Faculdade de Direito

Contudo, as alterações apenas sobrevieram com a entrada em vigor da Lei nº 8 /2017 de 3 de Março. Em conformidade, perante alterações significativas nos articulados dos Códigos Penal, Civil e de Processo Civil, anuncia-se o novo estatuto jurídico dos animais, enquanto seres vivos dotados de sensibilidade. Por nossa parte, analisaremos somente as modificações inseridas no Código Civil (CC), no sentido de aquilatar o estatuto jurídico civil do animal.

2. O Estatuto Animal e o Código Civil

O novo estatuto modificou uns preceitos e aditou outros, localizados na Parte Geral e no livro III do CC. Por conseguinte, antes do preceito que caracteriza a coisa, o artigo 202º, temos agora os artigos 201º-B, 201º-C e 201º-D. Assim, apesar das críticas dirigidas à noção de coisa, o legislador insiste na tecla conceptual, quando, artigo 201º B, estipula que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza. Acrescenta, no artigo 201º-C, que a protecção jurídica dos animais opera, nos termos das disposições do CC e de legislação especial. E, no artigo 201º D, na ausência de lei especial, haverá aplicabilidade subsidiária das disposições relativas às coisas.

No tocante ao Livro III, Direito das Coisas, destacaremos o preceito relativo à propriedade de animais, o 1305º-A, a seguir ao artigo 1305º, dirigido à propriedade das coisas. Portanto, se o proprietário de coisas goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição, o proprietário de animais deve assegurar o bem-estar e as características de cada espécie. Deve, por isso, garantir o acesso a água, a alimentação e cuidados médicos veterinários, não podendo, sem motivo legítimo, infligir dor, maus tratos causadores de sofrimento injustificado, abandono ou morte. Também o artigo 1318º, sobre ocupação, e o artigo 1323º, acerca do achamento, sofreram modificações no intuito de pôr fim à equiparação entre o animal e a coisa. Todavia, o preceituado restante permaneceu imutável, à excepção do direito de retenção, em caso de fundado receio de que o animal seja vítima de maus-tratos, por parte do proprietário, de acordo com o nº 7 do artigo 1323º CC.

Aceitam-se as alegações que entenderam a reforma tímida, confusa e decepcionante⁹, defronte das expectativas geradas e dos justos anseios da problemática animal. Se

da Universidade de Coimbra, da Universidade de Lisboa, da Universidade Católica Portuguesa e da Universidade Nova de Lisboa defenderam a alteração do CC, de modo a fazer cessar a equiparação entre as coisas e os animais. Cf. *Reforma do Direito Civil: Relatórios Preliminares, Ministério da Justiça*, Coimbra, 2005, pp. 27 e segs.

⁹ Vide nosso *Manual de Direitos Reais*, 2ª ed., Lisboa, 2020, p. 75.

as alterações introduzidas no articulado do CC tiveram por *leit-motiv* fazer cessar a equiparação entre coisa e animal, a tarefa não foi desempenhada na sua integralidade. Na verdade, se existem aspectos positivos e encorajadores, existem outros muitíssimo decepcionantes. Quanto aos primeiros, avultam as diferenças entre a noção de coisa e de animal, bem como as dissemelhanças dos dois preceitos relativos à propriedade. No tocante a aspectos decepcionantes, julgamos contraditório, mesmo paradoxal, que o direito das coisas continue a ser aplicável, ainda que a título subsidiário, ao estatuto jurídico animal¹⁰. Ou seja, embora cesse a equiparação entre coisa e animal e encontremos uma nítida diferenciação entre a titularidade da coisa e a titularidade do animal, subsiste uma inexplicável aplicabilidade do direito das coisas, a título subsidiário. Por outras palavras, se o animal deixa de estar equiparado à coisa, se a titularidade é distinta, o regime jurídico acaba por ser reconduzido, afinal, numa parte muito significativa, ao regime das coisas corpóreas.

Apesar destas contrariedades, devemos atentar, com extremo cuidado, nos aspectos positivos da reforma do CC. Um deles é, seguramente, a própria noção de animal. De facto, ao declarar que o animal é um ser vivo dotado de sensibilidade e objecto de protecção jurídica, em virtude da sua natureza, fica clara a diferença abissal defronte do universo das coisas corpóreas, enquanto objectos inanimados, destituídos de vida e de sensibilidade. Um outro aspecto, na linha da diferenciação entre a coisa e animal, será, com toda a certeza, o preceito atinente à titularidade animal. Efectivamente, os deveres de assegurar o bem-estar animal e de respeitar as características de cada espécie contrasta, enormemente, com o uso e fruição, de modo pleno e exclusivo, das coisas corpóreas. Recordemos, em conformidade, que a concretização do dever de bem-estar animal implica a garantia de acesso a água, a alimentação e a cuidados médicos. Ademais, a titularidade animal veda ainda a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos que causem sofrimento injustificado, abandono ou morte.

Tais aspectos são obviamente distintivos e muitíssimo diferenciadores do regime de aproveitamento de coisas corpóreas. Portanto, não permitem caracterizar, ao contrário de doutas opiniões¹¹, uma relação puramente dominial entre o animal e o respectivo proprietário. Logicamente, nem será por acaso que o legislador entendeu ser necessário estipular dois preceitos, radicalmente distintivos, entre si, acerca do conteúdo da propriedade. De um lado, a propriedade das coisas. Do

¹⁰ Vide nosso *Manual...* op. cit., p. 76.

¹¹ Neste sentido, Filipe Albuquerque Matos e Mafalda Miranda Barbosa, após analisarem o conteúdo dos artigos 1302º e 1305º CC. Tais preceitos seriam alterações despiciendas, motivadas por razões eminentemente sócio-culturais. Cf. *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*, Coimbra, 2017, pp. 105 e segs.

outro, a titularidade dos animais. Utilizamos o termo *titularidade*, pois duvidamos que o conteúdo do artigo 1305º-A assumia a natureza de verdadeira propriedade. Com efeito, bem sabendo que a propriedade possui, há muito tempo, um conteúdo limitado, muito arredado do brocardo *usus, fructus e abusus*, devemos sublinhar que o conjunto de faculdades características e identitárias do direito de propriedade, designadamente o uso e a fruição, estão muito afastadas dos deveres de assegurar o bem estar animal ou de evitar dor ou abandono.

Se o conteúdo do direito de propriedade abarca os poderes de uso, fruição, transformação, reivindicação e exclusão¹², eles não se coadunam com os limites que decorrem da titularidade animal. Aliás, ainda que admitamos a indeterminação de poderes do proprietário¹³, nem aí isso se aproxima do complexo de deveres atinentes à titularidade animal, conforme se preceitua no artigo 1305º-A. Por outro lado, mesmo que se admitam várias propriedades¹⁴, não nos parece que a titularidade animal se assemelhe a algo claramente concebido para incidir sobre objectos inanimados, coisas corpóreas ou vocacionado para formas especiais de propriedade, tal como a propriedade industrial ou outras formas especiais de vinculação social¹⁵.

Em síntese, estas alterações no articulado do CC, ainda que tímidas e insuficientes, assumem enorme significado. Não só colocam um ponto final na incompreensível equiparação entre coisa e animal, como fazem cessar, de modo inapelável, uma lógica estritamente dominial sobre seres vivos, seres dotados de sensibilidade e necessitados de especial protecção jurídica, em virtude da sua natureza. Em conformidade, estas conclusões nem são surpreendentes, pois o desligamento da lógica estritamente dominial tem sido afirmado, de modo convicto e insistente, pelos estudiosos da problemática animal.

Na verdade, quando Francione estudou o bem-estar animal, defendeu que a maneira mais eficaz de cortar o ciclo de exploração seria o de erradicar o estatuto proprietarista que ainda incidia sobre os animais¹⁶. Depois, outros autores adoptaram percurso semelhante. Por exemplo, Favre, após recordar que a Antártida, a Lua ou os animais selvagens carecem de propriedade, interroga-se sobre a exacta titularidade

¹² Neste sentido, José Alberto Vieira, *Direitos Reais*, 3ª ed., Coimbra, 2020, p. 608.

¹³ Menezes Leitão identifica, enquanto característica do direito de propriedade, um cariz indeterminado que atribuiria, ao respectivo titular, uma série ilimitada de faculdades. Cf. *Direitos Reais*, 6ª ed., Coimbra, 2017, p. 264.

¹⁴ Cf. Rui Pinto Duarte, *Curso de Direitos Reais*, 4ª ed., Cascais, 2020, p. 56.

¹⁵ Cf. Fernando Alves Correia, *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, Coimbra, 1989, pp. 308-9.

¹⁶ Cf. Gary Francione, *Introduction...* op. cit., pp. 85 e segs.

que recai sobre o gato Zoe¹⁷. Subsequentemente, após tentar demonstrar a desconformidade e a crueldade de fazer incidir a propriedade sobre animais domésticos, mas não, obviamente, sobre pedras e rochas¹⁸, defende a imperiosa necessidade de reformar a legislação aplicável, de modo a instituir novas modalidades, designadamente *trusts* dirigidos a animais¹⁹. Subsequentemente, perante tal desconformidade, muitos outros tentam densificar vias alternativas a uma senda proprietarística e dominial²⁰. Aliás, a validade desta alternativa e de outras que, de algum modo, procuram afastar o vetusto *status quo*, destinado a equiparar o animal e a coisa, radicam em considerações de ordem extra-jurídica, designadamente de índole filosófica e ideológica, que questionam, não apenas o *terminus* do antropocentrismo, mas diversos outros aspectos que desligam o animal da lógica de pertença dominial.

3. Objecto, *Tertium Genus* ou Sujeito?

Após reflectir acerca dos traços mais impressionantes das alterações do CC, propiciadas pela Lei nº 8/2017, será tempo de indagar sobre a natureza jurídica do ser vivo não humano. Em primeiro lugar, se, antes daquelas alterações, a identificação entre o animal e a coisa merecia significativa adesão²¹, embora tivesse havido algumas divergências²², depois da entrada em vigor daquele diploma, encontramos um consenso, prudente e mais aparente do que real, acerca do *terminus* da equiparação entre o animal e a coisa. Na verdade, se uns entendem que o animal é objecto de direitos,

¹⁷ Cf. David Favre, “Equitable Self-Ownership for Animals” in *Duke Law Journal*, nº 50, pp. 480 e segs.

¹⁸ Cf. David Favre, “Equitable...” in op. cit., p. 483.

¹⁹ Cf. David Favre, “Equitable...” in op. cit., p. 494 e segs.

²⁰ Cf. Karen Bradshaw, “Animal Property Rights” in *University of Colorado Law Review*, nº 89, 2018, pp. 810 e segs.

²¹ Cf. Oliveira Ascensão, *Direito Civil: Reais*, 5ª ed., Coimbra, 1993, pp. 451 e segs. José Alberto Vieira, *Direitos Reais*, Coimbra, 2008, pp. 713 e segs. António Santos Justo, *Direitos Reais*, 3ª ed., Coimbra, 2011, pp. 254 e segs. Filipe Cabral, *Fundamentação dos Direitos dos Animais*, Alcochete, 2015, pp. 208 e segs.

²² André Dias Pereira defende que o animal é uma coisa *sui generis*, fundamentando tal asserção no facto de o legislador prescrever, ao longo dos tempos, diversos regimes especiais, dirigidos aos animais. Cf. “Tiro aos Pombos na Jurisprudência Portuguesa” in *Cadernos de Direito Privado*, nº 12, 2005, pp. 43 e segs. Menezes Cordeiro admite que a introdução, no BGB do § 90 a, oficializou o entendimento de que o animal é uma coisa *sui generis*. Cf. *Tratado de Direito Civil*, Tomo III, 3ª ed., Coimbra, 2013, p. 224. Ao invés, pensamos que importaria ir mais além do que a categoria de um singelo *tertium genus*. Por conseguinte, aceito a possibilidade de o animal ser um sujeito de direitos. Vide nosso “Animal: Coisa ou Tertium Genus?”, in *Estudos Dedicados ao Professor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, vol. II, Lisboa, 2011, pp. 252 e segs.

outros sustentam, diversamente, ser o mesmo um verdadeiro sujeito de direitos; uma terceira orientação tenta erigir uma via intermédia, um *tertium genus*, posicionado o animal entre as pessoas, sujeitos de direitos, e as coisas.

Quanto à primeira teoria, Barreto Menezes Cordeiro alega que os animais deixaram de ser coisas em sentido estrito, mas não deixaram de o ser, em sentido amplo²³. Consequentemente, prefere o termo *objecto*, em detrimento da expressão *coisa* em sentido amplo, e, por isso, defende que os animais são objectos de direitos²⁴. Numa postura semelhante, Sá e Mello, ainda que não parta de pressupostos semelhantes e admita reflectir acerca da existência de direitos subjectivos, conclui, no entanto, que os animais são objecto de relações jurídicas²⁵. Por conseguinte, a seu ver, admitir que os animais são seres dotados de sensibilidade não implica uma qualquer valoração que necessite alterar o respectivo estatuto²⁶. De um outro modo, Menezes Cordeiro, embora aceite que a personalização dos animais não repugna aos civilistas, julga ser mais avisado aderir à posição de Barreto Menezes Cordeiro, e, em conformidade, caracterizar os animais como objecto de direitos²⁷.

Segundo Filipe Albuquerque de Matos e Mafalda Miranda Barbosa, as alterações introduzidas no CC alicerçam o entendimento segundo o qual o estatuto dos animais corresponde a um *tertium genus*, a uma terceira categoria entre as pessoas e as coisas²⁸. Contudo, ao explicitarem o seu entendimento, defendem que os animais deixam de ser coisas, mas ainda seriam objecto de relações jurídicas²⁹. Em conformidade, embora destaquem o hibridismo do estatuto animal³⁰, não indiciam um afastamento impressivo dos pressupostos anteriores. De facto, se recusam a

²³ Barreto Menezes Cordeiro partilha de um entendimento que distingue a coisa em sentido amplo, próprio e em sentido estrito. Cf. “A Natureza Jurídica dos Animais à Luz da Lei nº 8/2017, de 3 de Março”, in *Revista de Direito Civil*, Ano 2, nº 2, 2017, pp. 330 e segs.

²⁴ Barreto Menezes Cordeiro, “A Natureza...” in op. cit., pp. 333 e segs.

²⁵ Segundo Alberto Sá e Mello, a consideração de direitos subjectivos, na titularidade dos animais, defronta-se, não apenas com a impossibilidade de conhecer a vontade do animal orientada para o exercício de direitos, mas também com a dificuldade de conciliar os seus prováveis anseios com os interesses dos humanos. Cf. “Os Animais no Ordenamento Jurídico Português: Algumas Notas” in *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. Nº 77, 2017, pp. 114 e segs.

²⁶ Cf. Alberto Sá e Mello, “Os Animais...” in op. cit., p. 116.

²⁷ Cf. Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, Vol. III, 4ª ed., Coimbra, 2019, pp. 314-5.

²⁸ Cf. Filipe Albuquerque Matos e Mafalda Miranda Barbosa, *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*, Coimbra, 2017, p. 7.

²⁹ Cf. Filipe Albuquerque Matos e Mafalda Miranda Barbosa, *O Novo Estatuto...* op.cit., pp. 7-8.

³⁰ Segundo Filipe Albuquerque Matos e Mafalda Miranda Barbosa, a Lei nº 8/2017 atribui um estatuto híbrido aos animais, distanciado da matriz antropocêntrica, norteadora das relações jurídicas entre particulares. Cf. *O Novo Estatuto...* op.cit., p. 75.

atribuição de direitos aos animais, ainda que admitam deveres das pessoas para com eles³¹, minimizam as diferenças entre os animais e as coisas móveis³². Em suma, depois de indagarem da autonomia dos animais, face ao universo jurídico das coisas, concluem que o diploma legal de 2017 não afasta radicalmente os animais, não havendo incompatibilidade significativa entre os animais enquanto coisas e o estatuto dos seres vivos sensíveis³³.

No que nos respeita, já tivemos oportunidade de sinalizar a necessidade de destacar o animal da coisa, bem como de defender a insuficiência da categoria do *tertium genus*, e, ainda, de considerar decepcionante a reforma do CC, tendo-se, nessa linha, sustentado a necessidade de reposicionar o animal como um sujeito jurídico, enquanto verdadeiro titular de direitos³⁴. Assim, após reconhecermos direitos subjectivos ao animal, designadamente o direito à vida, os direitos ao bem-estar e à ausência de dor, alertámos para o posicionamento extremamente inovador de alguma jurisprudência estrangeira, no sentido de atribuir legitimidade aos animais para litigarem em tribunal, em nome próprio, enquanto sujeitos de direitos e pessoas não humanas³⁵. Recordámos também, a esse propósito, diversas outras tendências inovadoras, em sede de inteligência artificial, no sentido de atribuir personalidade jurídica a um determinado *robot*³⁶.

4. Desenvolvimentos da Problemática Animal

Conforme indicado, não é nosso propósito cingir a análise ao direito positivo. Tanto mais quando este sofreu, recentemente, alterações cirúrgicas, deveras confusas e muitíssimo contraditórias. Algo que nem será de estranhar. Realmente, como explicou Menezes Cordeiro, o CC de 1966 não foi capaz de acompanhar, desde a sua génese, as realidades éticas e sociais da sociedade ocidental da segunda metade

³¹ Seriam deveres indirectos, focados nos seguintes objectivos: a protecção da humanidade, a protecção dos interesses particulares de alguns seres humanos e a salvaguarda dos bons costumes. Cf. Filipe Albuquerque Matos e Mafalda Miranda Barbosa, *O Novo Estatuto...*op.cit., p. 69.

³² Por causa do regime subsidiário fixado no artigo 201º-D, em termos muito genéricos, Filipe Albuquerque Matos e Mafalda Miranda Barbosa afirmam que a distinção entre os animais e as coisas nem era evidente para o próprio legislador. Cf. *O Novo Estatuto...*op.cit., p. 106.

³³ Cf. Filipe Albuquerque Matos e Mafalda Miranda Barbosa, *O Novo Estatuto...*op.cit., pp. 107-8.

³⁴ Vide nosso *Manual...*op. cit., pp. 77 e segs.

³⁵ Tivemos, neste quadro, a oportunidade de referir uma importante decisão do Tribunal do Contencioso Administrativo e Tributário da cidade de Buenos Aires, proferida em 2015, no sentido de reconhecer que o orangotango Sandra era sujeito de direitos e pessoa não humana. Vide nosso *Manual...*op. cit., pp. 78-9.

³⁶ Vide nosso *Manual...* op. cit., p. 79.

do século XX³⁷. Ainda por cima, como enfatiza, a propósito da problemática animal, encontra aí anomalias ibéricas, bárbaras e cruéis³⁸. Por conseguinte, nem seria de estranhar que a reforma de 2017 continue a ser avessa aos paradigmas da sociedade actual.

Em conformidade, interessa aquilatar os recentes posicionamentos de índole ética, filosófica e ideológica, no intuito de apurar a dissonância cognitiva³⁹, apurada em sede da temática animal. Logo, impõe-se indagar, acima de uma conjuntura, onde avulta uma reforma do CC, muito incompleta e assaz contraditória. Devemos atentar, sobretudo, em posicionamentos mais recentes⁴⁰, dirigidos a uma temática que se encontra, importa reconhecer, na ordem do dia. Ora, depois das impressionantes indagações de Richard Ryder⁴¹ e de Peter Singer⁴², deparamos, nas últimas décadas do século XX, com reflexões abundantes e muitíssimo pertinentes. Com efeito, nem foram somente Ryder e Singer a publicar novos e mais aprofundados trabalhos⁴³. Encontramos outros posicionamentos de inestimável interesse. Em conformidade e a nosso ver, interessa destacar, numa primeira etapa, os contributos de Regan, Lovelock e Francione. Assim, segundo Regan, todos os sujeitos, enquanto sujeitos com vida (*subjects of life*) ou seres vivos, devem merecer tratamento e respeito se-

³⁷ Cf. Menezes Cordeiro, *Da Modernização do Direito Civil*, Coimbra, 2004, p. 57.

³⁸ Menezes Cordeiro, após sublinhar que a protecção dos animais surge como decorrência cultural do mundo civilizado, designa por anomalias ibéricas a barbárie das touradas e a cruel actividade pseudo-desportiva de tiro aos pombos. Cf. *Tratado...* Vol. III, op. cit., pp. 316 e segs.

³⁹ Fernando Araújo alude à dissonância cognitiva para firmar limites, de índole ética e programática, no tocante ao modo como lidamos com os animais. Cf. *A Hora dos Direitos dos Animais*, Coimbra, 2003, p. 30.

⁴⁰ Relativamente aos postulados éticos e filosóficos acerca da problemática animal, desde a Antiguidade, Fernando Araújo, *A Hora...* op. cit., pp. 45 e segs; Vide nosso “O Animal...” in op. cit., pp. 222 e segs. Filipe Cabral, *Fundamentação...* op. cit., pp. 19 e segs.

⁴¹ A origem do termo *especismo*, no sentido de direito de supremacia da espécie humana, em detrimento das demais, foi usado por Richard Ryder, ainda nos anos setenta, no sentido de abalar o *status quo* dominante. Cf. *Victims of Science*, Londres, 1973, pp. 15 e segs.

⁴² Peter Singer também recorreu ao termo *especismo*, ainda na década de setenta, no intuito de reclamar o respeito por todos os seres vivos, defendendo um plano mínimo de igualdade, ainda que não exija uma idêntica e estrita igualdade entre o ser humano e o animal. Cf. *Animal Liberation*, Nova Iorque, 1975, pp. 29 e segs. Mais tarde, num outro trabalho, regressa ao assunto, colocando quase em pé de igualdade o racismo e o especismo. Em conformidade, enquanto os racistas atribuem grande importância aos interesses próprios da raça, os especistas reconhecem maior relevo aos desígnios dos membros da própria espécie, em caso de conflito entre interesses seus e interesses de outras espécies. Cf. *Practical Ethics*, Cambridge, 1979, p. 78.

⁴³ Cf. Richard Ryder, *Animal Revolution: Changing Attitudes Towards Speciesism*, Oxford, 1989, pp. 21 e segs; Peter Singer, *The Expanding Circle, Ethics and Sociobiology*, Oxford, 1981, pp. 31 e segs.

melhantes, em virtude de integrarem a mesma comunidade⁴⁴. Por conseguinte, interessaria recusar qualquer hierarquia entre seres vivos, de modo a impedir o sacrifício de uns, em prol do interesse de outros⁴⁵. Logo, embora reconheça interesses distintos entre animais e seres humanos, Regan admite um respeito equitativo por seres vivos, de índole racional e não racional⁴⁶. Num outro enfoque, Lovelock acentua a importância do desenvolvimento e do bem-estar dos diversos seres vivos, humanos e não humanos⁴⁷. Francione, por seu turno, não só alerta para a necessidade de evitar dor, sofrimento e mesmo a morte do animal, como acentua a imperiosa necessidade de abolir o vetusto e antiquado estatuto de índole proprietarista⁴⁸.

Temos de convir que, após uma tónica marcadamente antropocentrista, sobrevieram outras ideias dominantes. Designadamente, o especismo, as ideias atinentes ao bem-estar animal e à atribuição de direitos aos animais. Tudo isso alcandorou esta problemática a um outro patamar. Aliás, devemos atentar, com particular cuidado, nas teorias atinentes à especial densificação dos direitos dos animais. Com efeito, após o dealbar do século XXI, Nussbaum sustenta que os postulados da teoria da justiça, adiantados por John Rawls, deveriam abranger os seres vivos não humanos⁴⁹. Consequentemente, não só repudia as teorias utilitaristas, pois desvalorizam princípios básicos de justiça e de sofrimento animal⁵⁰, como procura reformular o contrato social, no intuito de aí inserir a problemática animal⁵¹. Em conformidade, depois de destacar as aptidões e faculdades dos humanos, Nussbaum enumera uma lista, deveras impressiva, de faculdades animais, no intuito de demonstrar a existência de uma muito ampla comunidade, composta por animais humanos e não humanos⁵².

⁴⁴ Segundo Tom Regan, havia que ter em conta os comportamentos e desejos, a percepção e memória, as sensações de dor prazer e bem-estar ou, ainda, os gostos e objectivos de uma identidade física e psíquica. Cf. *The Case for Animal Rights*, Berkeley, 1983, p. 243.

⁴⁵ Cf. Tom Regan, *The Case...* op. cit., pp. 235 e segs.

⁴⁶ Em conformidade, segundo Tom Regan, os interesses dos animais não podiam ser reduzidos ou limitados na conformidade dos interesses dos seres humanos. Cf. *The Case...* op. cit., p. 356.

⁴⁷ Cf. James Lovelock, *Ages of Gaia*, Oxford, 1988, pp. 21 e segs.

⁴⁸ Gary Francione, após sustentar que os animais têm direito a não sofrer e a um desenvolvimento individual, defende que tais direitos não permitem que os animais continuem a ser tratados como coisas ou que integrem a propriedade dos seres humanos. Cf. *Introduction to Animal Rights: Your Child or the Dog?*, Filadélfia, 1999, pp. 130 e segs.

⁴⁹ Cf. Martha Nussbaum, *Frontiers of Justice*, Londres, 2006, pp. 273 e segs.

⁵⁰ A propósito, Martha Nussbaum critica a insuficiência do pensamento kantiano. Cf. *Frontiers...* op. cit., pp. 328 e segs.

⁵¹ Cf. Martha Nussbaum, *Frontiers...* op. cit., 331 e segs.

⁵² Após enunciar, como aptidão animal, as emoções, a capacidade sensitiva, a interdependência com outras espécies, Martha Nussbaum procura demonstrar a existência de uma ampla comunidade de humanos e não humanos. Cf. *Frontiers...* op. cit., pp. 346 e segs.

Garner também assume os postulados de Rawls, embora equacione outra teoria, menos ambiciosa e muito mais realista, ao equacionar os direitos dos animais, num mundo não ideal⁵³. Ou seja, no mundo actual, pleno de contradições e constrangimentos. Assim, após relativizar as violações mais flagrantes do mundo real, seria possível caminhar na direcção de posicionamentos ideais muitíssimo mais favoráveis⁵⁴. Em síntese, a teoria do mundo não ideal constituiria um caminho, um processo, até um trampolim, para um estágio de consciência mais aprimorada, acerca da ética, justiça e direitos dos animais⁵⁵.

De outro modo, Donaldson e Zymlicka assumem um outro posicionamento, deveras ambicioso. Na verdade, procuram reformular a teoria da cidadania, de modo a preconizar uma sociedade mista, composta por pessoas e animais⁵⁶. Ademais, no tocante aos animais domesticados, reservam-lhes uma categoria superior, no âmbito dos seres vivos não humanos⁵⁷. Relativamente aos animais selvagens, porque vivem separados da sociedade mista, humana e animal, defendem o reconhecimento da respectiva soberania sobre o seu próprio território⁵⁸. Em momento ulterior, após responderem às críticas dirigidas ao livro *Zoopolis*, retomam o anterior argumentário, de modo a consolidarem a ideia de uma cidadania atribuída a animais domésticos⁵⁹. Logo, estes animais teriam direito a uma identidade, residência, protecção e cuidados médicos, contribuindo, de algum modo, para o bem estar da comunidade⁶⁰.

Diversamente, Ladwig, após sublinhar que a teoria da cidadania de Donaldson e Zymlicka assume, não apenas um conteúdo negativo, mas inclui deveres positivos para com uma determinada comunidade, interroga-se acerca da viabilidade de os animais domésticos contribuírem para o bem comum⁶¹. Por conseguinte, quanto ao exemplo de as ovelhas contribuírem, com a sua lã, para a comunidade, Ladwig alerta para a inexistência de um correlativo interesse, no bem comum, por parte daqueles animais⁶².

⁵³ Cf. Robert Garner, *A Theory of Justice for Animals: Animal Rights in a Nonideal World*, Oxford, 2013, pp. 1 e segs.

⁵⁴ Cf. Robert Garner, *A Theory...* op. cit., pp. 10 e segs.

⁵⁵ Cf. Robert Garner, *A Theory...* op. cit., pp. 93 e segs.

⁵⁶ Cf. Sue Donaldson e Will Kymlicka, *Zoopolis: A Political Theory of Animal Rights*, Oxford, 2013, pp. 19 e segs.

⁵⁷ Cf. Sue Donaldson e Will Kymlicka, *Zoopolis...* op. cit., pp. 73 e segs.

⁵⁸ Cf. Sue Donaldson e Will Kymlicka, *Zoopolis...* op. cit., pp. 156 e segs.

⁵⁹ Cf. Sue Donaldson e Will Kymlicka, “Animals and the Frontiers of Citizenship” in *Oxford Journal of Legal Studies*, Vol. 34, 2014, pp. 204 e segs.

⁶⁰ Cf. Sue Donaldson e Will Kymlicka, “Animals...” in op. cit., pp. 205-6.

⁶¹ Cf. Bernd Ladwig, *Politische Philosophie der Tierrechte*, Berlim, 2020, p. 338 e segs..

⁶² Assim, como anota Bernd Ladwig, o efectivo aproveitamento da lã seria indiferente para o conjunto das ovelhas. Cf. *Politische...* op. cit., p. 341.

Por seu turno, acerca dos animais selvagens, recusa atribuir qualquer titularidade sobre o seu próprio *habitat*, ou reconhecer a aludida soberania sobre os territórios onde vivem⁶³.

5. Conclusões

Defronte da tardia, confusa e incipiente reforma do CC, constatamos, ainda assim, a proclamação de que os animais são seres vivos, dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica, em virtude da sua natureza. Constatamos, ademais, o reconhecimento de uma titularidade vocacionada a acautelar o bem-estar animal e o respeito pelas características de cada espécie. Algo que, naturalmente, se afasta de uma lógica proprietarista e dominial, onde avultam, cumpre recordar, os poderes tradicionais de uso, fruição e transformação de coisa corpórea.

No que concerne à natureza jurídica, recusamos a teoria que proclama o fim da equiparação entre o animal e a coisa, mas que, depois, o procura reconduzir a um singelo objecto de direitos. Esta construção é artificial porque, afinal, não afasta o animal do universo das coisas, ainda que em sentido amplo, recusando, em conformidade, a modernidade da temática animal. Algo que é acompanhado por autores que defendem uma terceira via ou *tertium genus*. Pois, como vimos anteriormente, se afastam os animais das coisas, acabam por os reconduzir, em última *ratio*, a singelos objectos de relações jurídicas. Por conseguinte, teremos de reconhecer a insuficiência da terceira via e admitir que a imprescindível e incontornável subjectivização do animal o reposiciona como autêntico sujeito jurídico e verdadeiro titular de direitos.

Devemos concluir, ainda, que as reflexões mais significativas, acerca desta problemática, apresentam como denominador comum a constatação de que os animais são titulares de direitos. Assim, tanto os posicionamentos de Singer, Regan, Lovelock ou Francione, como mais tarde, as teorias sustentadas por Nussbaum, Garner, Donaldson, Zymlicka e Ladwig apresentam o direito dos animais, como inegável e indesmentível. Em conformidade, tanto as teorias menos ambiciosas, como a defensora de um mundo não ideal, protagonizada por Garner, como as mais visionárias, afirmando, nomeadamente, uma ideia de cidadania, da autoria de Donaldson e Zymlicka, assumem, como pano de fundo, os direitos dos animais.

⁶³ Cf. Bernd Ladwig, *Politische...* op. cit., pp. 345-6.